



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

CEP. 38435.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

01 65

1

CAPÍTULO I - LEI Nº 038/93

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DA COMPOSIÇÃO

Artigo 3º - O CME terá a seguinte composição:

Artigo 4º - O Povo de Araporã, através de seus Representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei: representante do Departamento Municipal de Educação ou órgão equivalente;

de um representante do órgão municipal de Trabalho e Ação Social;

de um representante do órgão de esporte e lazer;

Artigo 1º - Fica instituído o CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-CME em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Educacional, no âmbito municipal, alunos de cada Escola Municipal;

de um representante do Poder Legislativo;

Artigo 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CME: Estadual e Federal de Ensino:

I - definir as prioridades da educação; funcionamento no Município;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Educação;

III - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política educacional no âmbito municipal; III - da Sociedade;

IV - propor critérios para a programação e para as execuções financeira e orçamentária do Sistema Municipal de Educação acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;

V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os estabelecimentos das redes Municipal e Estadual de Educação, bem como as suas Instituições e fundações de caráter educacional; de de Classe dos Professores;

VI - definir critérios de qualidade para o ensino público e privado, no âmbito municipal; e dos servidores das Escolas em funcionamento no Município;

VII - definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre a rede municipal de ensino e entidades privadas bem como os setores públicos Federal e Estadual;

VIII - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

IX - estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades educacionais ou fundacionais que devam se instalar no Município; participação no CME, a entidade legalmente organizada no Município;

X - elaborar seu Regimento Interno;

Parágrafo terceiro - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Educação - CME, a entidade legalmente organizada no Município, e outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

Artigo 5º - A direção das Escolas Estaduais do Município, bem como a fiscalização desta artigos;



CAPITULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Artigo 3º - O CME terá a seguinte composição:

I - da Rede Municipal de Ensino:

- a) um representante do Departamento Municipal de Educação ou órgão equivalente;
- b) um representante do órgão municipal de Trabalho e Ação Social;
- d) um representante do órgão de esporte e lazer;
- e) um representante dos Professores da rede municipal de ensino;
- f) um representante dos alunos de cada Escola Municipal;
- g) um representante do Poder Legislativo.

II - das Redes Estadual e Federal de Ensino:

- a) um representante de cada Escola em funcionamento no Município;
- b) um representante dos Professores de cada Escola em funcionamento no Município;
- c) um representante dos alunos de cada Escola em funcionamento no Município;

III - da Sociedade:

- a) um representante dos Pais de alunos de cada Escola estabelecida no Município;
- b) - um representantes de cada Entidade de Classe Estudantil do Município;
- c) um representante de cada Entidade de Classe dos Professores;
- d) - um representante dos servidores das Escolas em funcionamento no Município;
- e) um representante das entidades ou associações comunitárias do Município.

Parágrafo primeiro - A cada titular do CME corresponderá um suplente.

Parágrafo segundo - Será considerada como existente, para fins de participação no CME, a entidade legalmente organizada no Município.

Parágrafo terceiro - Os membros efetivos e suplentes do CME serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

- 1 - da direção das Escolas Estadual ou Federal, no caso do



2 - das respectivas entidades nos demais casos.

Parágrafo quarto - Os representantes da Rede Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Parágrafo quinto - O Diretor Municipal de Educação é Membro nato e presidente vitalício do CME, enquanto permanecer no cargo de Diretor.

Parágrafo sexto - Na ausência ou impedimento do Presidente, a Presidência do CME será assumida pelo suplente, nomeado pelo Prefeito Municipal.

Artigo 4º - O CME reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - O exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II - Os membros do CME serão substituídos caso faltem, sem motivo justificado, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) reuniões intercaladas no período de um ano.

III - Os membros do CME poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Artigo 5º - O CME terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - o órgão de deliberação máxima é o plenário;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada bimestre e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

III - para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CME, que deliberará pela maioria dos votos presentes;

IV - as decisões do CME serão consubstanciadas em resoluções.

Artigo 6º - O Departamento Municipal de Educação prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CME.

Artigo 7º - Para melhor desempenho de suas funções o CME poderá recorrer aos seguintes critérios:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

CEP. 38435.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

0168

4

I - consideram-se colaboradores do CME, as instituições formadoras de recursos humanos para o ensino e as entidades representativas de profissionais, servidores e alunos das redes Municipal, Estadual e Federal atuantes no Município;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para acessorar o CME em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por membros do CME e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Artigo 89 - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CME deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

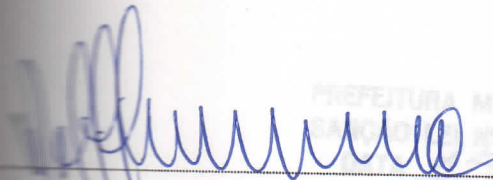
Parágrafo Único - as resoluções do CME, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser devidamente divulgadas.

Artigo 90 - O CME elaborará seu Regimento Interno no prazo de sessenta (sessenta) dias após a sua efetiva instalação.

Artigo 10 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor do montante necessário para prover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Educação.

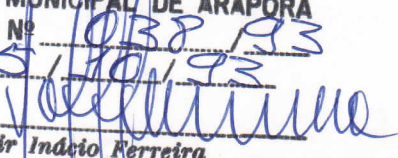
Artigo 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG., 20 de Setembro de 1993


VALDIR INACIO FERREIRA
(Prefeito Municipal)


DEGUIMAR VIEIRA DE FARIA
(Chefe de Gabinete)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ
SANÇÃO LEI Nº 1038/93
DATA 15/10/93


Valdir Inácio Ferreira
Prefeito Municipal